



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 705/2018
Autos n.: 799.052
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catas Altas
Entrada no MPC: 26/09/2017

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de denúncia apresentada pela empresa **NetSoft Sistemas Integrados e Host Ltda.**, na qual se questiona a legalidade do edital da **Tomada de Preços n. 021/2009**, deflagrado pela **Prefeitura de Catas Altas**, cujo objeto é a “*locação ou licenciamento de uso de programa de computador (SOFTWARE), nas áreas de Planejamento de Governo; Contabilidade Pública e Tesouraria; Gestão de Contratações Públicas; Gestão de Almoxarifado; Gestão de Patrimônio Público; Gestão de Frotas; Gestão Tributária; Gestão de Pessoal e Folha de Pagamentos; e Gestão de Processos – Protocolo*”, no valor estimado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).
2. Regularmente autuados como Denúncia, fls. 115, e distribuídos, fls.116, os autos foram remetidos ao Conselheiro em Exercício Relator Licurgo Mourão, que determinou, liminarmente a suspensão do certame (fls. 117/120) até decisão final no processo, bem como o envio de cópia de toda a documentação relativa a este. Essa decisão foi referendada pela Segunda Câmara, na sessão do dia 20/08/2009 (fls. 128/129).
3. Em face da referida decisão liminar, foi interposto o Agravo n. 812.279, que teve o provimento negado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 13 de outubro de 2010.
4. Após o exame da Unidade Técnica (fls. 135/170) e a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (fls. 172/186), foi efetuada a citação dos responsáveis (fls. 187), os quais apresentaram a defesa de fls. 199/208 e os documentos de fls. 209/401.
5. Posteriormente ao reexame realizado pela Unidade Técnica (fls. 405/421), o Prefeito Municipal enviou a esta Corte de Contas cópia do edital de **Pregão Presencial nº. 012/2011**, que também tem por objeto a aquisição de licença de softwares de gestão pública em diversas áreas (fls. 424/477).
6. Realizado novo exame (fls. 479/509) a Unidade Técnica concluiu restar configuradas diversas irregularidades no novo edital de **Pregão Presencial nº.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

012/2011. Ao final, ressaltou que não constava nos autos a comprovação de que o Edital **Tomada de Preços nº 021/2009** tenha sido revogado ou anulado nos termos do art. 49 da Lei 8666/93.

7. Em seguida foram os presentes autos enviados ao Ministério Público de Contas que apresentou manifestação preliminar (fls. 511/512), entendendo pela citação dos responsáveis para manifestar-se quanto a análise do edital **Pregão Presencial nº 012/2011** feita pela Unidade Técnica (fls. 479/509), bem como demonstrar a atual situação da **Tomada de Preço nº 021/2009**, uma vez que não havia sido encontrada a publicação de eventual revogação/anulação do certame, e requereu o encaminhamento de cópias das fases interna e externa do certame.

8. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 522/744.

9. Depois de realizado novo exame pela Unidade Técnica (fls. 752/757), retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

10. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

11. O documento de fls. 529 demonstra que foi cumprida decisão liminar de fls. 117/120, em 13/08/2009, de suspensão do Processo Licitatório de Tomada de Preços nº 021/2009.

12. Por outro lado, embora não utilize a melhor técnica, o referido documento igualmente demonstra a revogação da Tomada de Preços 021/2009.

13. Como o Município comunicou a instauração do Pregão Presencial nº. 012/2011, que também tem por objeto a aquisição de licença de softwares de gestão pública em diversas áreas, este órgão ministerial considera que deve ser afastado o requerimento de perda de objeto formulado pela Procuradora-Geral do Município (fls. 527/528), tendo em vista que houve somente alteração do procedimento licitatório analisado na presente denúncia, que agora passa a ser o Pregão Presencial nº. 012/2011.

Da alegação de prescrição:

14. Considerando a juntada do novo Edital em 18 de março de 2013, não há que se falar em prescrição, visto que, por economia processual, os documentos foram juntados no mesmo procedimento. Dessa forma, não há que se computar o período anterior à juntada do novo procedimento licitatório para fins de contagem para o período prescricional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

15. Atente-se que, incidir a prescrição sobre toda a matéria tratada nos autos, ter-se-ia criado prazo **prescricional fulminante** em relação ao Edital de Pregão Presencial nº 012/2011, sem que tenha sido verificado o transcurso de oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível.

16. Por essa razão, entende o Ministério Público de Contas que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a juntada aos autos do novo Edital de Pregão Presencial nº 021/2011, que ocorreu em **18/03/2011** (fls. 424/477).

Do mérito:

17. O Ministério Público de Contas ratifica a fundamentação do estudo técnico de fls. 752/757, que concluiu, após analisadas as razões de defesa, pela permanência das seguintes ilegalidades no Pregão Presencial n. 012/2011:

(i) ausência de planilha de custos unitários do orçamento estimado, em descumprimento ao art. 40, § 2º, inciso II da lei 8.666/93;

(ii) falta de distinção entre os serviços de trato sucessivo (locação de software e serviços pertinentes) e os de prestação instantânea (conversão de dados, implantação, interligação de sistemas, customização, de treinamento);

(iii) falta de desagregação na proposta comercial dos custos relativos aos serviços de trato sucessivo e aos de prestação instantânea, o que implica em inobservância do inc IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas **pela procedência da presente denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis**, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de cada uma das irregularidades descritas na fundamentação acima;

19. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2018.

Cristina Andrade Melo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas